



PROJETO DE LEI Nº DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de identificação eletrônica em animais criados exclusivamente por sistema de pastagem e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo animal criado exclusivamente por sistema de pastagem deverá portar uma identificação eletrônica que informará sua localização por meio de GPS (Sistema de Posicionamento Global), o histórico de registros, a documentação completa do animal e demais informações a serem definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

§ 1º Nenhum animal poderá ser transportado sem a presença de identificação eletrônica.

I) Caso não seja possível o transporte do animal com a identificação eletrônica em funcionamento devido a questões de segurança, o aparelho deverá ser desligado e registrado no histórico do animal os dados de identificação do último operador, a localização e a justificativa.

§ 2º Nenhum animal irá para abate se não estiver com a identificação eletrônica.

Art.2º As autoridades sanitárias, de proteção ao meio ambiente e de fiscalização, terão amplo acesso aos dados contidos na identificação eletrônica.

Art.3º O animal será apreendido se estiver sem a identificação eletrônica, desligada de forma não justificada ou inoperante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Art.4º O Instituto Chico Mendes e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis deverão ter acesso a localização do animal de forma remota.

Parágrafo único - A identificação eletrônica deverá ser programada para enviar um alerta para o proprietário do animal, ao Instituto Chico Mendes e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sempre que este adentrar em áreas de preservação ambiental ou similares.

Art.5º A identificação eletrônica deverá ser colocada em local indolor ao animal e no máximo 5 (cinco) dias após o nascimento, salvo se justificado por veterinário um prazo maior.

Parágrafo único - O animal não poderá estar em pasto sem a presença da identificação eletrônica.

Art. 6º Revogam-se dispositivos em contrário.

Art. 7º Essa lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.





Justificativa.

A identificação eletrônica de bovinos é uma das atividades que demonstra o crescente alcance das evoluções da pecuária nos últimos anos. Ela pode ajudar na gestão da produção, fiscalização e ainda colaborar com a prática dos resultados de sua propriedade.

Como benefícios a identificação eletrônica permite:

A análise do negócio. Ao identificar uma vaca de leite, por exemplo, deve-se pensar em formas de fazer com que essa identificação traga algum retorno. Nesse sentido, é possível acompanhar a ruminação, ver o número de passos que ela dá no dia, o volume de leite produzido e ainda fazer uma gestão zootécnica a fim de saber se a vaca está liberada para entrar em reprodução.

Custo acessível. Diante dos vários benefícios trazidos pela prática, podemos considerar que ela tem um custo bastante acessível, otimizando o lucro ao produtor.

Ajuda a criar diferenciais produtivos. As melhores práticas, — confinamento, manejo, rotatividade da pastagem etc. —, são aplicadas para criar diferenciais produtivos e tornar o negócio mais rentável.

E mais, quem imaginaria que um dia o gado poderia ganhar **chips de rastreamento** e que isso provaria a existência precisa do rebanho a ponto de garantir a liberação de crédito em uma instituição financeira? Pois essa é uma solução que já está em testes no Brasil.

Por todo o exposto, a identificação eletrônica de bovinos tende a contribuir de muitas maneiras com a sua produção no agronegócio, necessitando de uma regulamentação que estabeleça regras e parâmetros a serem cumpridos.

Nesse sentido submeto o presente projeto à apreciação de meus pares, ressaltando a gravidade do tema e a competência desta Casa de legislar em benefício do povo brasileiro que representa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Sala de comissões , fevereiro de 2021.

Deputado David Soares - DEM/SP

Referências:

<https://blog.belgobekaert.com.br/agro/identificacao-eletronica-de-bovinos/>

<https://pastoextraordinario.com.br/gado-rastreado-credito-ao-pecuarista/>

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR_56356,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
* C D 2 1 1 4 4 0 7 3 3 0 0 *
LexEdit da Mesa n. 80 de 2016.